



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.532

Recurso nº 83.819 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente CLOVIS ROBERTO CAPALBO & CIA.LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

ARBITRAMENTO - A falta de escrituração com base nas leis comerciais e fiscais enseja o arbitramento pelo Fisco do lucro da pessoa jurídica (arts. 127 e 149 do RIR/75 e arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78).

TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - Perde o contribuinte o direito de optar pelo regime quando, não apresentando a declaração de rendimentos dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, o Fisco promover o lançamento de ofício do crédito tributário (Lei nº 4.154/62, art. 14, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, inciso II)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS ROBERTO CAPALBO & CIA.LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 24 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

SESSÃO DE: 27 A60 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

1981 004 T S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/012.174/80

RECURSO N.º: 83.819

ACÓRDÃO N.º: 101-72.532

RECORRENTE: CLOVIS ROBERTO CAPALBO & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLOVIS ROBERTO CAPALBO & CIA.LTDA., estabelecida em Jaboticabal, Estado de São Paulo, no prazo de lei, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP., que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve a exigência constante do auto de infração de fls. 7, retificado às fls. 16.

À falta de escrituração regular e de apresentação das declarações do imposto de renda referentes aos exercícios de 1976 a 1980, o agente do Fisco arbitrou o lucro da pessoa jurídica. A autuada impugnou o feito sustentando que somente caberia a medida adotada em relação aos exercícios de 1976 e de 1977, uma vez que, a partir do exercício de 1979, o regime tributário aplicável seria o de lucro presumido. Por outro lado, o agravamento de 20% previsto, somente poderia recair no exercício de 1980 e não a partir de 1979, como fizera a fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência tributária, tendo em vista que a opção para pagamento do imposto com base no lucro presumido só é permitida quando feita em tempo hábil, antes de qualquer procedimento fiscal, citando, em favor de sua tese, o disposto no

Acórdão nº 101-72.532

art. 678, § 3º, do RIR/80. Relativamente ao agravamento dos percentuais do arbitramento no exercício de 1979, diz ela que, prevendo a Portaria M. F. nº 22/79 no item II, alínea "d" o aumento de 20% sobre a última percentagem adotada, no mesmo quinquênio, e que esta fora da ordem de 15%, no exercício de 1978, dever-se-ia realmente elevar a percentagem para 18% no exercício de 1979, considerando-se as percentagens de arbitramento isoladamente para cada um dos exercícios, como prescreve a alínea "f", do item supracitado.

Irresignada, bate às portas deste Colegiado a sucumbente, reiterando as razões já expendidas em primeira instância e pleiteando ainda que o regime de lucro presumido seja aplicado nos exercícios de 1976 a 1979 bem como reivindica isenção do imposto, em relação ao exercício de 1980, com base no Decreto-lei nº 1.780/80. Assevera que, de acordo com a orientação expendida pelo Parecer CST nº 68/79 a partir de 1978 é que deve ser contado o quinquênio, isto é, ainda em 1978 como ponto de partida somente poderá ser aplicado o coeficiente de 15% e, no ano de 1979, inicia-se o agravamento do aumento de 20% sobre a última percentagem adotada, isto porque tais normas não podem ter efeitos retroativos, daí não atingirem os anos anteriores, significando que, somente o de 1978 pode ser considerado como último arbitramento.

E o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não podem prosperar as razões apresentadas pela recorrente, como se verá a seguir:

O regime de tributação simplificada é uma faculdade que a legislação concede às pequenas e médias empresas, desde que atendidos os pressupostos por ela estabelecidos. Linhas gerais, assim o era nas modalidades de lucro presumido previstas nos arts. 25 da Lei 4.357/64 e 3º da Lei 2.354/54, e no Decreto-lei nº 1.350/74, como também na forma estabelecida pela Lei 6.468/77, com as modificações posteriores introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.647/78 e pelo Decreto-lei nº 1.706, de 23/10/79. A opção pelo contribuinte é, pois, essencial para que a tributação se faça com base no lucro presumido, com preterição da forma comum de determinação do lucro das pessoas jurídicas que é a do lucro real.

A escolha do regime deve ser feita pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos e no prazo de apresentação desta, sendo, dessa forma, o imposto lançado com base na sua declaração. A partir daí, a Fazenda poderá promover o lançamento de ofício e, neste caso, é óbvio que não poderia optar pelo contribuinte. A perda do direito de opção se impunha, portanto. Já era prevista no art. 26 da Lei 2.354/54, consolidada no art. 485, § 3º, do RIR/75, como está prescrita no art. 7º, inciso II, do Decreto-lei 1.648/78. Este dispositivo prevê o arbitramento do lucro do contribuinte que, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação. E a declaração do imposto é exatamente uma das principais, senão a maior, obrigação acessória com vista a determinar-se a tributação com base no lucro presumido.

Como a ausência de opção resulta da falta de

Acórdão nº 101-72.532

apresentação da declaração de rendimentos e como a empresa não comprovou ao representante do Fisco o seu lucro real com base em escrituração comercial e fiscal, não resta outra medida que não o arbitramento do lucro da empresa.

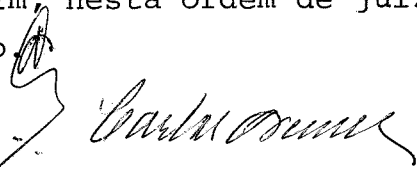
Por outro lado, de acordo com o art. 14 da Lei nº 4.154/62 (RIR/80, art. 615), vencido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos e o contribuinte for notificado do início do procedimento de ofício, de que trata o art. 19 da Lei 3.470/ 58 (RIR/80, art. 677), ela não mais poderá ser aceita. Isto vale também para vedar a opção do contribuinte que, a partir daquele momento, não mais poderá ser exercida. O atual Regulamento do Imposto de Renda acostado ao Decreto nº 85.450, de 04/12/80, afasta qualquer dúvida nesse sentido, ao estabelecer, com raízes no supracitado artigo 7º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78 a perda do direito de opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido (art. 678, § 3º), quando ocorrer procedimento de ofício.

Não procede também a pretensão da recorrente no que respeita ao exercício em que se deve majorar o percentual mínimo estabelecido. Com efeito, não prevendo a Portaria 22, de 12/01/79, em seu item II, alínea "e", que a contagem do qüinqüênio deveria ser feita a partir de 1979, considerar-se-á, no caso, como último coeficiente aplicável dentro do período de cinco anos, o do exercício de 1978, passando, a partir do subsequente, o percentual a ser majorado em 20%. Note-se que qüinqüênio, na conceituação do dispositivo citado, é o espaço de tempo de cinco anos decorridos entre a última declaração, com base no lucro arbitrado, e a anterior com a mesma forma de apuração da base de cálculo (grifei).

Finalmente, cabe registrar que a recorrente não fazia jus a isenção do imposto com base no Decreto-lei 1.780/80, relativamente ao exercício de 1980, de vez que, as normas daquele mandamento legal têm aplicação reservada a partir do exercício financeiro de 1981, além do que no período-base de 1979, sua receita líquida era da ordem de Cr\$ 3.085.347,56, excedendo o limite de três mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional previsto no

artigo 1º daquele mandamento legal.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento
ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR